Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 898/2025

Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 898/2025. Medida legislativa que dispõe sobre a proibição do fornecimento, comercialização e consumo de alimentos de alto risco de engasgo para crianças de até 04 anos matriculados na rede municipal de ensino de Natal e estabelece diretrizes preventivas. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. REQUISITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REGRAMENTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. TÉCNICA LEGISLATIVA OBSERVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 898/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual dispõe sobre a proibição do fornecimento, comercialização e consumo de alimentos de alto risco de engasgo para crianças de até

04 anos matriculados na rede municipal de ensino de Natal e estabelece diretrizes preventivas.

Em sua justificativa de fls. 04/06, o autor da medida aduziu que “o projeto de lei é uma medida de caráter preventivo e protetivo, que busca conscientizar e prevenir acidentes evitáveis no ambiente de cuidado e educação municipal.” Afirmou que no plano constitucional a medida legislativa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, bem assim nos arts. 23, inciso II e 30, I, da CF.

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

A proposta legislativa, em seu art. 1º, proíbe o fornecimento de alimentos classificados como de alto risco de engasgo para crianças de até 04 anos de idade matriculados na rede de ensino de Natal. O art. 2º trata da conceituação de alguns verbetes mencionados ao longo do texto do projeto.

Por sua vez, o art. 3º estabelecem medidas de publicidade e ações educativas juntos aos pais, responsáveis e educadores sobre o risco do engasgo

associados aos alimentos mencionados no art. 1º. Os dispositivos seguintes tratam da aplicação de multa, em caso de descumprimento das medidas dispostas no projeto, regulamentação e vigência da futura norma.

Pois bem. Após esta suscinta exposição do regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

Sob o aspecto formal, precisamente quanto ao requisito da competência do Município para a matéria, entendo inexistirem, neste particular, vícios que impeçam a tramitação da medida legislativa.

Conforme se depreende dos autos, o conteúdo do projeto se amolda ao espectro do interesse local e da competência suplementar municipal, porquanto se dirige à segurança alimentar e à prevenção de agravos à saúde no ambiente escolar, com inequívoca repercussão na tutela da infância e proteção no espaço público educacional.

Quanto à iniciativa legislativa, também não se divisam máculas de ordem constitucional.

O projeto não cria cargos, não inova na estrutura administrativa, tampouco interfere no regime jurídico de servidores; ao revés, circunscreve-se a estabelecer parâmetros normativos de índole geral e abstrata, aplicáveis ao ambiente escolar, com diretrizes preventivas e educativas voltadas à proteção da primeira infância.

Assim, verifico que o autor da proposta não excedeu os limites da sua competência legiferante, posto que os comandos normativos insertos no projeto – que se destinam à tutela do interesse público e à salvaguarda de direitos fundamentais – não incursionam na seara de discricionariedade administrativa própria do Poder Executivo.

Prosseguindo, passo à análise do requisito material de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho[1], a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

O regramento legal da proposição encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde, e proteção integral com prioridade absoluta.

O núcleo normativo do projeto, ao vedar o fornecimento de alimentos tipicamente associados a risco de engasgo para crianças de até 04 anos, e ao impor providências informativas e educativas, busca reduzir eventos potencialmente graves (como a asfixia), por meio de medida idônea, necessária e adequada ao fim constitucionalmente legítimo de proteção da primeira infância.

Além disso, vê-se que as disposições do projeto – que consagram condutas e procedimentos que reduzem riscos previsíveis no cotidiano escolar - estão alinhadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra como diretriz estruturante o dever de prevenção de ameaça às crianças.

Ainda no exame do requisito material, cumpre destacar que o regramento previsto no art. 5º da proposição, a qual ressalva que a lei não impede o acesso das crianças aos alimentos proibidos, quando fornecidos pelos responsáveis, revela prudência regulatória, porquanto circunscreve a incidência normativa ao espaço institucional, sem pretensão de disciplinar a esfera doméstica.

Deste modo, como afirmado acima, o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 07) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Em relação à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final